

LEI MUNICIPAL 181/2011, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE COMBATE À DESNUTRIÇÃO INFANTIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu VALBETANIO BARBOSA MILHOMEM, Prefeito Municipal de Bannach, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate à Desnutrição Infantil, que consiste na adoção de procedimentos de gestão e das ações de segurança alimentar da Prefeitura Municipal de Bannach, com a distribuição gratuita de pão e leite às famílias carentes beneficiadas por esta Lei.

Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, a coordenação, a gestão e a operacionalização do Programa de Combate à Desnutrição Infantil mediante a distribuição de Pão e Leite, que compreende a prática dos atos necessários à erradicação da desnutrição infantil, bem como o acompanhamento e a fiscalização de sua execução.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – A promoção de políticas integradas visando ao combate à desnutrição infantil;

II – A distribuição gratuita de pão e leite aos beneficiários amparados por esta Lei;

III – O estabelecimento do cadastro único pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que possibilite o monitoramento e a avaliação dos resultados do programa e das ações estabelecidas;

Art. 4° Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

(J)

A: Paraná, 27 Centro, CEP: 68.388-000 - Bannach - PA Telefone: (094) 3305 1138 - prefeituradebannach@yahoo.com.br CNPJ. 01.595.320/0001-02



- I Propor ao Chefe do Poder Executivo Municipal as diretrizes e prioridades do Programa, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;
- II Articular, acompanhar e monitorar a implementação e a convergência de ações inerentes ao programa;
- III Mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas vinculadas ao programa;
- IV Propor as ações a serem implementadas pelo programa;
- V Realizar estudos que fundamentem as propostas ligadas ao programa;
- VI Organizar e manter o cadastro único dos beneficiários do programa;
- Art. 5º Integrarão o Programa as seguintes ações:
- I Nosso Leite, com distribuição diária de:
 - a) 01 (um) litro de leite por família que tenha crianças;
- II Nosso Pão, com distribuição diária de 01 (um) pão de 50 gramas, por criança;
- § 1º O programa será destinado a crianças com idade até 10 (dez) anos;
- § 2º A distribuição dos benefícios de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ser efetivada com o auxílio de órgãos governamentais e não-governamentais, devidamente cadastrados, conforme critérios a serem estabelecidos pelo órgão gestor.
- § 3º O Poder Executivo promoverá a ampla divulgação dos beneficios, beneficiários e ações, dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.
- **Art.** 6º O público-alvo do Programa serão as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade ou exclusão social, cuja renda familiar per capita não é capaz de fazer frente às despesas básicas para assegurar uma boa alimentação familiar.
- Art. 7º O Programa será de natureza contínua, mesmo que parte de suas ações venham a ser de natureza temporária.





Art. 8º Excetuando-se as situações de caráter emergencial e de calamidades naturais, o ingresso das famílias e indivíduos no Programa ocorrerá por meio de inscrição no Cadastro Único, conforme procedimentos definidos em regulamento específico da Secretaria de Assistência Social.

Art. 9º A concessão dos benefícios do Programa tem caráter temporário e não gera direito adquirido.

Art. 10°. As famílias e os indivíduos atendidos pelo Programa e suas respectivas ações poderão ser excluídos na ocorrência das seguintes situações:

I - Comprovação de trabalho infantil na família, nos termos da legislação aplicável;

 II – Descumprimento de condicionalidades que acarrete o cancelamento dos benefícios concedidos;

 III – Comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas quando do cadastramento;

IV - Desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V – Alteração cadastral da família, cuja modificação implique a inelegibilidade ao programa:

VI - Não estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou particular.

VII - Mudança de residência para outro município.

Art. 11. As despesas decorrentes do Programa de Combate à Desnutrição Infantil mediante a distribuição de Pão e Leite e de suas respectivas ações correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, devendo a Secretaria Municipal de Assistência Social propor as alterações no Plano Plurianual Municipal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento Anual.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Programa com as dotações orçamentárias disponibilizadas.



- **Art. 12.** O Poder Executivo Municipal poderá baixar atos complementares visando regulamentar dispositivos constantes nesta Lei.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BANNACH, aos 20 de dezembro de 2011.

VALBETANIO BARBOSA MILHOMEM
Prefeito Municipal de Bannach